

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(Apenso o PL 3.964, de 1997)

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais e Definições

Art. 1º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, bem como a sua criação com essas finalidades, em todo o território nacional, deve obedecer aos termos e condições estabelecidos nesta lei e nos regulamentos dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às espécies do Filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, exceto o homem.

§ 2º A utilização de animais em atividades de ensino, caso implique em sofrimento ou qualquer outro dano ao animal, fica restrita aos cursos técnicos de 2º grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º Para as finalidades desta lei entende-se por:

I – Filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – Sub-Filo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimento: qualquer utilização de caráter experimental ou científico de um animal que possa causar-lhe dor, sofrimento, estresse ou lesão prolongados, inclusive toda a ação, intencional ou casual, que possa resultar em nascimento de um animal nessas condições;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Art. 3º Obedecidas as restrições impostas por esta Lei, são admitidos experimentos com animais para:

I – a obtenção de conhecimentos destinados a prolongar a vida ou melhorar a saúde do homem ou de outros seres vivos;

II – a experimentação de produtos destinados ao diagnóstico, tratamento de enfermidade, disfunção ou anormalidade, ou seus efeitos, no homem ou em animais, bem como testes para verificação da qualidade, eficácia e segurança dos referidos produtos;

III – o desenvolvimento e a fabricação de produtos e outras substâncias destinados à alimentação do homem ou de outros seres vivos, bem como testes para verificação da qualidade e segurança dos referidos produtos;

IV – a proteção do meio ambiente;

V – a obtenção de novos conhecimentos das ciências biológicas ou comportamentais;

VI – a educação e a formação de pessoal;

VII – a investigação médico-legal.

§ 1º Só é permitida a realização de experimentos previamente aprovados pela Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – de que tratam os arts. 12, 13 e 14.

§ 2º O responsável pelo experimento deve demonstrar a relevância do experimento para o progresso da ciência ou do ensino e indicar a inexistência de métodos alternativos capazes de levar ao mesmo resultado.

§ 3º A utilização de animais silvestres só é permitida se outros animais não forem adequados aos objetivos do experimento.

§ 4º A utilização de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção só é permitida se o experimento tiver por objetivo:

I – a preservação da espécie em questão;

II – a realização de pesquisa biomédica, mediante comprovação de que a espécie em questão é a única indicada para tais fins.

Capítulo II Dos Cuidados Gerais com os Animais

Art. 4º Todo animal utilizado ou destinado a ser utilizado num experimento deve beneficiar-se de abrigo, ambiente adequado, um mínimo de liberdade de movimentos, alimentação, água e cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar, na forma do regulamento.

§ 1º Qualquer restrição ao atendimento das necessidades físicas e etológicas do animal deve limitar-se ao mínimo absolutamente necessário, na forma do regulamento.

§ 2º As condições ambientais nas quais os animais são criados, mantidos ou utilizados são sujeitas a monitoramento diário.

§ 3º O bem-estar e o estado de saúde dos animais devem ser controlados com o cuidado e a freqüência necessários a evitar dor e sofrimentos desnecessários ou danos permanentes.

§ 4º Qualquer deficiência ou sofrimento devem ser eliminados o mais rapidamente possível.

Capítulo III Dos Experimentos

Art. 5º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação condiciona-se aos seguintes princípios:

I – tratamento de respeito ao animal, independentemente de sua utilidade para o homem;

II – restrição a experimentos relevantes e a situações em que inexistam, comprovadamente, técnicas que dispensem a utilização de animais e possam obter resultados satisfatórios para os fins pretendidos;

III – adequação da espécie, do número de animais utilizados e do tempo de duração de cada experimento ao mínimo indispensável para obtenção de dados representativos;

IV – utilização de métodos que reduzam ao mínimo os sofrimentos e as lesões causados aos animais;

V – realização do trabalho por profissionais legalmente habilitados;

VI – adoção de normas de segurança recomendadas internacionalmente;

VII – planejamento e execução dos experimentos de forma a evitar ou, nessa impossibilidade, minimizar a dor e o sofrimento dos animais;

VIII – assunção de que animais sentem dor de maneira similar aos seres humanos.

Art. 6º É proibida a utilização de animal em qualquer experimento para o qual seja possível utilizar outro método cientificamente adequado.

§ 1º Caso sejam possíveis vários tipos de experimentos, devem ser selecionados os que exigirem menor número de animais, causarem menos dor, sofrimento ou danos permanentes e oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

§ 2º O número de animais utilizados e o tempo de duração de um experimento devem ser os mínimos indispensáveis para produzir o resultado conclusivo.

§ 3º Aplica-se ao experimento, no que couber, o disposto no art. 5º.

Art. 7º Experimentos que possam causar dor ou angústia devem desenvolver-se sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas, salvo se:

I – a analgesia ou a anestesia sejam mais traumáticas que o experimento em si;

II – a analgesia ou a anestesia sejam incompatíveis com os fins do experimento.

§ 1º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia condicionam-se a autorização específica da CEUA, na forma do regulamento.

§ 2º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 3º Se, durante o experimento, o animal apresentar sinais de dor ou sofrimento intensos a despeito de anestesia ou analgesia, a dor deve ser imediatamente aliviada e, se isso não for possível, o animal deve ser sacrificado por métodos humanitários.

Art. 8º Encerrado o experimento, deve decidir-se se o animal deve ser mantido vivo ou sacrificado por métodos humanitários.

§ 1º Quando o animal não tiver condições de recuperar a saúde completa ou possa apresentar dor ou sofrimento intensos, o mesmo deve ser sacrificado por métodos humanitários, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, na forma do regulamento.

§ 2º Os animais não sacrificados devem receber os cuidados adequados ao seu estado de saúde sob a responsabilidade de veterinário ou outra pessoa competente, bem como o atendimento às condições previstas no art. 4º.

§ 3º Os animais a que se refere o § 2º podem deixar a instituição após o experimento, ouvida a respectiva comissão de ética quanto aos critérios de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 9º É vedada a reutilização de um animal já utilizado num experimento que lhe tenha causado sofrimento ou dores violentas ou permanentes, independentemente de se ter recorrido a anestesia ou analgesia.

Art. 10. As práticas de ensino devem, sempre que possível, ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de experimentos didáticos com animais.

Art. 11. Todo experimento deve ser realizado ou supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a instituição credenciada pelo CONCEA.

Capítulo IV Das Obrigações das Instituições

Art. 12. As instituições que utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa ou experimentação, bem como as que criem ou comercializem animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – solicitar credenciamento ao Instituto Brasileiro Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – manter responsável técnico pelos projetos em execução;

III – instituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA;

IV – elaborar código de ética para o trato dos animais e submetê-lo ao IBAMA.

Art. 13. As Comissões de Ética no Uso de Animais são constituídas por três membros, no mínimo, sendo:

I – um profissional graduado ou pós-graduado na área de ciências biomédicas;

II – um representante de associação de proteção aos animais sempre que possível;

III – um pesquisador experiente na área específica e não vinculado ao experimento.

Art. 14. Compete à CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino, pesquisa e experimentação, especialmente nas Resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação a serem realizados na instituição às quais estejam vinculadas e determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação realizados ou em andamento na instituição, enviando cópia ao IBAMA;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, os certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

§ 1º Constatado qualquer procedimento fora dos limites desta lei na execução de um experimento de ensino, pesquisa ou experimentação, a CEUA deve determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Das decisões proferidas pela CEUA, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao IBAMA.

§ 3º Os membros da CEUA respondem pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 4º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo V Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 16. Compete ao CONCEA:

I – expedir normas relativas à utilização humanitária de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação;

II – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para o uso e os cuidados com animais para ensino, pesquisa e experimentação, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

III – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

V – propor normas sobre a composição e funcionamento das CEUA;

VI – estudar e propor a criação de centros de validação de técnicas alternativas ao uso de animais em experimentos;

VII – definir espécies ou grupos de espécies que devam ter tratamento diferenciado ou restritivo em pesquisa, ensino e experimentação;

VIII – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IX – propor ao Poder Executivo a regulamentação desta lei;

X – assessorar o Poder Executivo naquilo que diga respeito às atividades de ensino, pesquisa e experimentação tratadas nesta lei;

XI – aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 17. O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – câmaras permanentes e temporárias;

III – Secretaria Executiva.

§ 1º São câmaras permanentes do CONCEA, a de Ética, a de Legislação e Normas e a Técnica;

§ 2º A Secretaria Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O CONCEA pode valer-se de consultores de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 18. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e integrado, ainda, por:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II – um representante de uma das seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Ciências;
- b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- c) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- d) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

III – três representantes de associações de proteção aos animais legalmente constituídas.

§ 1º É de dois anos o mandato dos representantes a que referem os incisos II e III.

§ 2º A participação no CONCEA não é remunerada e é considerada, para todos os efeitos, relevante serviço público.

Art. 19. Compete ao IBAMA:

I – credenciar as instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação;

II – manter cadastro nacional das instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação e dos respectivos profissionais, bem como dos experimentos realizados ou em andamento;

III – fiscalizar o cumprimento desta lei;

IV – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões da CEUA.

Parágrafo único. O IBAMA pode firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais competentes para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 20. Independentemente da responsabilidade civil e das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as instituições que executem atividades reguladas por esta lei sujeitam-se, em caso de transgressão às suas disposições ou ao seu regulamento, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência específica;

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Art. 21. Os dirigentes das instituições e os responsáveis pelos experimentos respondem solidariamente por danos causados aos animais, a terceiros, ao ambiente ou à saúde pública decorrentes de ação ou omissão relacionadas à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.

Art. 22. Na concessão de qualquer tipo de auxílio financeiro a atividade de pesquisa, ensino ou experimentação que envolva a utilização de animais, ficam as instituições públicas financiadoras obrigadas a observar o atendimento do disposto nesta lei pelo solicitante.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. As instituições que utilizam animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação ou criam animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – criar Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – no prazo máximo de noventa dias após a regulamentação desta lei;

II – adequar as instalações físicas e os procedimentos relativos à utilização dos animais no prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 6.638, de 08 de maio de
1979.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator